



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

EXECUÇÃO PENAL 32 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
POLO PAS : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAOLA DA SILVA DANIEL
ADV.(A/S) : SEBASTIAO COELHO DA SILVA
ADV.(A/S) : MICHAEL ROBERT SILVA PINHEIRO

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator do processo em referência, nos termos da decisão de cópia anexa, concede

ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO

em favor de **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA** (CPF 057.009-237-00), que se encontra recolhido(a) no(a) **Colônia Agrícola Marco Aurélio Vergas Tavares de Mattos em Magé/RJ**, a ser cumprido com as cautelas de lei, se por outro motivo não estiver preso(a), com A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO ao sentenciado, que deverá observar as condições gerais e obrigatórias, bem como as seguintes condições específicas:

1) Demonstração de exercício de atividade laborativa lícita; 2) USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, conforme artigo 146-B, VI, da Lei de Execução Penal, com zona de inclusão restrita à Comarca de seu endereço residencial e observância de recolhimento domiciliar (a) durante a semana no período noturno - das 19h00 as 6h00; (b) integralmente nos finais de semana e feriados. A SEAP deverá enviar à juízo relatórios semanais. 3) Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, sem autorização judicial, mantido o cancelamento dos passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, assim como a obrigação de entrega dos passaportes ao Juízo da Execução da Comarca de origem; 4) Obrigação de comparecer semanalmente perante o Juízo da Execução da Comarca de origem, às segundas-feiras, ou dia útil subsequente, em caso de feriado, para informar e justificar suas atividades; 5) Proibição de utilização de redes sociais.

O sentenciado deverá ser advertido que, nos termos da Lei de Execuções Penais: “Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado”.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 29 de setembro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

EXECUÇÃO PENAL 32 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
POLO PAS : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAOLA DA SILVA DANIEL
ADV.(A/S) : SEBASTIAO COELHO DA SILVA
ADV.(A/S) : MICHAEL ROBERT SILVA PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal relativa a Ação Penal ajuizada em face do ex-Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, condenado, por incursão nas penas do artigo 18 da Lei nº 7.170/83, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e nas penas do artigo 344 do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, com valor unitário fixado em 5 (cinco) salários-mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

A defesa do sentenciado requereu a progressão ao regime aberto, ao entendimento de que, com a homologação da remição efetuada, o sentenciado atingiu o lapso temporal necessário ao deferimento da benesse (requisito objetivo) em 21/8/2025 (atestado de pela a cumprir no eDoc. 1109). Aduz, ainda, que o requisito subjetivo encontra-se, igualmente, demonstrado, na medida em que atestado o bom comportamento pela unidade prisional.

Intimada, em 23/9/2025, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo deferimento do pedido (eDoc. 1.122).

É o relatório. DECIDO.

A pena deverá ser cumprida em regime progressivo, permitindo ao sentenciado, desde que presentes em sua integralidade os requisitos legais objetivos e subjetivos, o acesso aos regimes menos rigorosos.

Na presente hipótese, estão presentes todos os requisitos legais

EP 32 / DF

exigidos para a progressão do sentenciado ao regime aberto de cumprimento de sua pena privativa de liberdade.

O requisito objetivo, consistente no cumprimento de 25% da pena privativa de liberdade imposta (art. 112, III, da LEP) – uma vez que o apenado era primário e o crime foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça –, foi cumprido, nos termos do relatório de situação carcerária e do atestado de pena (eDocs. 1.109-1.110).

Conforme consta do atestado de pena, a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses em regime fechado ocorreu em 23/5/2023 e foi interrompida, em 20/12/2024, pela concessão do livramento condicional. Na sequência, em 24/12/2025, foi determinada o início do cumprimento do regime semiaberto.

Até o dia 16/9/2025, data da emissão do atestado de pena mais recente, DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA cumpriu 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis dias).

Além disso, foi homologada, para fins de remição, a carga horária de estudos e trabalho apresentada pelo sentenciado, em um total de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias, por meio de decisões proferidas em 2/4/2024 (140 dias); 16/12/2024 (98 dias); 29/4/2025 (38 dias) e 6/9/2025 (113 dias):

RESUMO DA SITUAÇÃO EXECUTÓRIA

Pena Total:	8a9m0d
Pena Cumprida Até Dt Atual:	4a1m26d
Pena Remanescente:	4a7m4d
Total Detração:	0a0m0d
Total Interrupções:	1a6m8d
Total Computo Diferenciado:	0a0m0d
Saldo Dias Remidos:	389
Regime Atual:	Semiaberto - ATIVO
Harmonização:	Não
Interrupção de Cumprimento:	

Desse modo, considerando a data base de 8/10/2024, o apenado

alcançou o requisito objetivo para a progressão para o regime aberto:

PROGRESSÃO DE REGIME: ABERTO

Data Base:	08/10/2024
Gestante LEP Art 112 (1/8):	0a0m0d
Comum (1/6):	0a0m0d
Hediondo Primário (2/5):	0a0m0d
Hediondo Reincidente (3/5):	0a0m0d
Primário Sem VGA (16%):	0a0m0d
Reincidente Sem VGA (20%):	0a0m0d
Primário Com VGA (25%):	1a6m19d
Reincidente Com VGA (30%):	0a0m0d
Hediondo Primário (40%):	0a0m0d
Hediondo Primário Com Morte (50%):	0a0m0d
Hediondo Reincidente (60%):	0a0m0d
Hediondo Reincidente Com Morte (70%):	0a0m0d
Previsão de Alcance:	21/08/2025

A Defesa do sentenciado, como ressaltando anteriormente, comprovou nos autos o pagamento do valor de R\$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais) a título de multa.

Em relação ao requisito subjetivo, além da presença de bom comportamento carcerário, acolhendo manifestação da Procuradoria Geral da República, foi determinada a realização de exame criminológico junto ao sentenciado, conforme artigo 122, § 1º, da Lei de Execuções Penais e, posteriormente, foi determinada a complementação do exame criminológico realizado (eDoc. 287).

A complementação foi encaminhada aos autos por meio do Ofício SEAP/CHEGAB n. 3757 (eDoc. 291/297), com a CONCLUSÃO FAVORÁVEL da Comissão Técnica de Classificação – CTC no sentido da progressão de regime do sentenciado (eDoc. 297), conforme foi destacado:

“o sentenciado reconhece a própria responsabilidade acerca do delito, bem como a legitimidade da pena que lhe foi imputada, avaliando como inadequado seu comportamento à época dos fatos e afirmando o intento de não mais cometê-los.

(...)

reconhece que tenha adotado uma postura ofensiva e que

não deveria insuflar terceiros através do próprio discurso, sendo uma figura pública” (eDoc. 293 – parecer psicológico)

Do laudo subscrito pela assistente social, ainda, constou que DANIEL SILVEIRA:

“reconhece que suas atitudes que resultaram em sua prisão foram atos impensados e que deveria ter tido mais filtro em suas ações, visto que ocupava cargo público”, sendo certo, ainda, reconhecer “que suas atitudes impensadas e inadequadas poderiam ter tido influência pública”, de modo que “se arrepende em ter produzido um vídeo sob forte emoção” e “que deveria ter tido atitudes mais comedidas enquanto agente público e cidadão” (eDoc. 295 – parecer social).

O exame criminológico apontou, ainda, a aptidão e capacidade ao exercício de atividade laborativa por parte do sentenciado.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou favoravelmente à progressão para o regime aberto, nos seguintes termos:

“O reeducando solicita a progressão do regime semiaberto para o aberto, alegando preencher os requisitos objetivo e subjetivo para obter o benefício.

De acordo com o art. 112, III e § 1º, da LEP, a progressão de regime para o apenado primário que cometeu crime com grave ameaça, como no caso, depende do cumprimento de 25% da pena e de boa conduta carcerária.

Considerando que o requerente atingiu o lapso temporal exigido (conforme atestado de pena) e demonstra comportamento satisfatório (conforme ficha disciplinar), o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pedido”.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEFIRO A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO ao sentenciado DANIEL LÚCIO DA SILVIERA (CPF 057.009-237-00), que deverá observar as condições gerais e obrigatórias, bem como as seguintes condições específicas:

- 1) Demonstração de exercício de atividade laborativa lícita;
- 2) USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, conforme artigo 146-B, VI, da Lei de Execução Penal, com zona de inclusão restrita à Comarca de seu endereço residencial e observância de recolhimento domiciliar (a) durante a semana no período noturno - das 19h00 as 6h00; (b) integralmente nos finais de semana e feriados. **A SEAP deverá enviar à juízo relatórios semanais.**
- 3) Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, sem autorização judicial, mantido o cancelamento dos passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, assim como a obrigação de entrega dos passaportes ao Juízo da Execução da Comarca de origem;
- 4) Obrigação de comparecer semanalmente perante o Juízo da Execução da Comarca de origem, às segundas-feiras, ou dia útil subsequente, em caso de feriado, para informar e justificar suas atividades;
- 5) Proibição de utilização de redes sociais.

O sentenciado deverá ser advertido que, nos termos da Lei de Execuções Penais:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará

sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado

OFICIE-SE à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, a adoção das providencias cabíveis

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente